



Prefeitura Municipal de Ananindeua ***Controladoria Geral***

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº 089/2019-SEMED/PMA**, referente ao procedimento ao Contrato Administrativo nº 012/2019 – **Dispensa de Licitação nº 09/2019 – (LOCADOR) ANTONIA RIVANDA SILVA DA SILVA**, CPF nº 629.407.752-49, tendo por objeto locação do imóvel para o funcionamento do Anexo I da EMEF PE.PIETRO GEROSA, situado no Conjunto Jardim Jader Barbalho – Quadra 06, nº 04 – Anita Gerosa – Ananindeua-Pa, celebrado com a Prefeitura Municipal Ananindeua através da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, pelo período de **10 (dez) meses, no valor mensal de R\$ 3.071,08 (três setenta e um reais e oito centavos)**, com início em 13 de fevereiro de 2019. Consta nos autos **Parecer nº 50/2019-SEMED**, assinado pela servidora Marcia Valeria S. de S. Trindade – Advogada OAB/PA 17546, ressaltando que a locação do imóvel supra, por meio de dispensa de Licitação, encontra-se adequada, desde que tomadas as cautelas legais, com base ao disposto no art. 61 – Parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Com base nas regras insculpidas pelo(a)s **art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93** e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (x) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo. **“Não atende as exigências do art. 2º da resolução**



Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará” – Recomendamos que o Ordenador de Despesa justifique a ausência de documentos públicos, por se tratar de locais precários, se faz necessário tal solicitação”

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o respectivo processo encontram-se **parcialmente** em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 13 de março de 2019.

Cristiane Pinheiro – Analista CGM